



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Autor: Projeto de Lei nº 74/2017

Autoria: Poder Executivo

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA A COBERTURA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 74/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo obter autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o valor correspondente a 8% (oito pontos percentuais) no Orçamento Total.

De acordo com a mensagem nº 084/2017, que acompanha o projeto, a abertura de tais créditos decorre da atual situação financeira/orçamentária do município, posto que há sucessivos atrasos de transferências do Estado nas áreas de saúde e educação.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem nº 084/2017 -, para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.

Sobre o Regime de Urgência Especial, a Lei Orgânica do Município de Juína (LOM) e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína(RI), aduzem:

LOM

Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

RI

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Conforme se nota, há previsão legal para que o Prefeito solicite a tramitação do projeto em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário. Logo, caberá a este último decidir se aplicará esse rito ou não.

2. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto de lei em tela versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 e no artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.

O chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário desta egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim, verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.

Portanto, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j., pela regular tramitação do projeto com relação aos pontos aqui elencados.

3. Da Abertura de Crédito Adicional

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 ao 46 da Lei nº 4.320/1964, que assim esclarecem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os **créditos suplementares** e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos **créditos suplementares** e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

V - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

No que se refere à abertura de créditos suplementar, a redação do artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 aduz:

Art. 167. São vedados:

(...)

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Verifica-se, pelo exposto, que é possível ao Poder Executivo propor projeto de lei para abrir crédito adicional suplementar no orçamento vigente, todavia, para que ele seja aprovado é indispensável que os requisitos mencionados alhures sejam devidamente observados.

Nesse passo, a via eleita para solicitar a abertura de créditos é adequada, pois o Poder Executivo o fez utilizando-se de Projeto de Lei, no entanto, verifica-se pela análise dos seus artigos que não há indicação dos recursos correspondentes, consoante determinam



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

os artigos 43 da Lei 4.320/64 e 167, V, da Carta Magna, sendo assim, em que pese o teor da mensagem acostada ao projeto de lei, este departamento jurídico opinará pela inviabilidade técnica do PL nº 74/2017, haja vista que há uma desobediência aos preceitos legais e constitucionais aludidos.

4. Da Tramitação do Projeto

Conforme cediço, os nobres edis não são vinculados ao parecer jurídico proferido por este departamento jurídico, logo, considerando a eventualidade dele ter tramitação normal nesta Casa de Leis, irei proferir breves notas sobre a sua forma de tramitação e votação

O Projeto de Lei em tela foi proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV) e deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica do Município de Juína-MT, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), e da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “c” do RI e art. 107, §1º, I da LOM).

Para a sua aprovação deve ser observado o disposto no art. 107, da Lei Orgânica Municipal que estabelece “ Os projetos e leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, sendo aprovados por maioria absoluta de seus membros”.

Conforme se observa, para que a “norma” seja válida e livre de vícios formais e materiais, é imprescindível que sejam observadas as determinações estatuídas tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto as elencadas na Lei Orgânica Município.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA, s. m. j., pela INVIÁBILIDADE técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2017.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 07 de novembro de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017